

Processo nº: 7624/2023

Projeto de Lei nº: 137/2023

Autor: Maurício Leite

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei nº 137/2023, de procedência do Vereador Maurício Leite, cujo objeto dispõe sobre o programa de capacitação de professores e agentes da educação da rede pública e privada de ensino em noções básicas para identificação de sinais de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 137/2023, de autoria do Vereador Maurício Leite cujo fito de criar um programa de capacitação de professores e agentes da educação da rede pública e privada de ensino em noções básicas para identificação de sinais de violência doméstica e familiar.

O Nobre Vereador destacou que o objetivo desenvolver mecanismos que possibilite aos profissionais da Educação a identificação de sinais de violências e abusos infantojuvenis de natureza moral, físico, psicológico e sexual, que ocorram de maneira presencial ou digital. Isto porque, os infantes, por muitas vezes, não denunciam os abusos por diversos motivos, motivo pelo qual os abusos permanecem constantes. Finaliza destacando que, por ter a Escola um papel fundamental na formação dos alunos e o grande período de contato entre alunos e professores, tal programa se demonstra medida eficaz para identificar possíveis sinais e reporta-los à autoridade competente.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.



É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

Em uma análise inicial, observa-se que o objeto da proposição, em tese, se encontra na alçada do legislativo municipal, uma vez que o artigo 30 da Constituição Federal outorga competência aos municípios para legislar sobre "*assuntos de interesse local*" e para suplementar a legislação federal e estadual "*no que couber*", confirmando a autorização para legislar em razão de peculiaridades locais dos municípios.

É claro que o tema, objeto deste projeto de lei, que cuida da proteção à infância e juventude no âmbito municipal é, certamente, de interesse local, e se trata de matéria de competência concorrente, encontrando respaldo legal no art.º 24, XV da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Neste diapasão, cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal complementar a Lei Federal, com o intuito de atender às peculiaridades locais, desde que não ingresse em matéria de competência da União.

Cabe ressaltar, ainda, a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que estabelece a proteção integral à criança e adolescente. O projeto abrange um tema de suma importância, considerando o notório registro de casos de violência praticados contra crianças e adolescentes e, ainda, a vulnerabilidade física e intelectual para autodefesa, sendo necessários mecanismos de defesa para estes.

Contudo, destaca-se que o presente projeto de lei visa apenas **criar um conteúdo programático** a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Sobre o tema, o doutrinador José Afonso da Silva ensina que:



“tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados” (in “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, Ed. Malheiros, 8. ed. 2012)

No âmbito da competência concorrente para a edição de normas relacionadas à matéria, o Poder Judiciário¹ tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema nº 917 de Repercussão Geral).

Contudo, o exercício de tal competência encontra-se limitado ao estabelecimento de regras com conteúdo geral e abstrato e de conteúdo mais programático, sob pena de afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes, consagrado em nossa Constituição Federal.

Assim, a normatividade programática proposta pelo Legislativo não deve dispor explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade, sob pena de invadir a competência do Chefe do Executivo. Desta forma, para regulamentar o programa a ser instituído, a norma necessita de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico.

Pois bem.

Em detida análise da proposição, vislumbra-se que o Nobre Edil se limitou a apresentar normas de conteúdo geral, com enfoque apenas na finalidade do programa, não impondo medidas ou condições que invadam a competência privativa do Poder Executivo. Isto porque, é competência privativa do Chefe do Executivo a dispor, mediante decreto, normativa de organização e funcionamento da administração municipal para o devido funcionamento do programa objeto do Projeto de Lei em análise (113, V, alínea “a” da Lei Orgânica do Município).

Por todo o exposto, entendo que o projeto está em

¹ STF, 2ª Turma, ARE 1281215 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/11/2020, pub. 11/12/2020



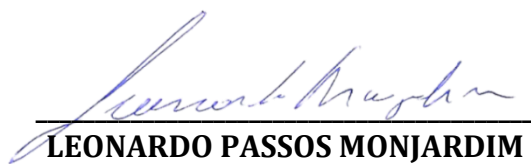
consonância com o ordenamento jurídico.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico*.



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

